



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026834-20.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes 99 TECNOLOGIA LTDA e PAULO CAIO ALVES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RONALDO PEDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1026834-20.2022.8.26.0562 - São Paulo

Apelantes: 99 Tecnologia Ltda e Paulo Caio Alves de Almeida

Apelado: Ronaldo Pedro da Silva

Foro de Santos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Luciana Castello Chafick Miguel**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 442

APELAÇÕES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transporte de pessoas. Contratação via aplicativo de transporte “99”. Sentença de parcial procedência. Recurso dos réus. Legitimidade passiva. Reconhecimento. Empresa que exerce atividade que viabiliza o serviço de transporte, mediante remuneração. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Solidariedade entre os participantes da cadeia de fornecimento do serviço. Colisão do veículo, causando lesões corporais no passageiro. Inobservância do dever de incolumidade. Danos materiais devidamente comprovados. DANOS MORAIS. Configuração. Hipótese que ultrapassa o mero aborrecimento. No entanto, valor arbitrado de forma exagerada. Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se revela razoável e proporcional, sem ensejar enriquecimento indevido. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A r. sentença, de relatório adotado (fls. 303/310), julgou parcialmente procedente a ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por RONALDO PEDRO DA SILVA em face de 99 TECNOLOGIA LTDA. e PAULO CAIO ALVES DE ALMEIDA.

Irresignados, apelam ambos os réus.

A 99 Tecnologia argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor e o descabimento da inversão do ônus da prova. Alega culpa exclusiva da vítima, que não usava cinto de segurança no momento do acidente. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência da ação ou, quando não, seja reduzido o valor da indenização (fls. 313/332).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O motorista do veículo, Paulo Caio, alega, em síntese, que não houve frenagem abrupta, mas tão somente direção defensiva, tratando a hipótese dos autos de pequena colisão; a vítima não estava usando cinto de segurança, o que contribuiu para os danos experimentados. Impugna as despesas com táxi, tendo em vista que o autor faz tratamento psiquiátrico e frequenta o Centro de Apoio Psicossocial – CAPS desde o ano de 2020, não podendo ser considerada tal despesa apta a ensejar reparação material, inexistindo qualquer liame com os fatos dos autos. Impugna também a despesa com medicação, pois decorrentes de tratamento psiquiátrico (Clonazepam - Rivotril) bem como as próteses dentárias, uma vez que não há nos autos notícia se o serviço foi realizado. Os alegados danos morais não foram comprovados. Pugna pelo provimento do apelo para que seja reconhecida a improcedência da ação.

Recursos tempestivos, preparado apenas o da 99, isento o corrêu Paulo Caio por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Contrarrazões às fls. 354/378.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente 99 Tecnologia.

Com efeito, não se pode ignorar que motoristas que prestam serviço de transporte via carro/motocicleta estão vinculados à empresa Apelante, pois devem preencher determinados requisitos para a atuação, além de se submeterem às regras e diretrizes da empresa, com possibilidade, inclusive, de cancelamento do cadastramento respectivo.

Assim, ainda que busque se exonerar da responsabilidade, é inegável que a empresa apelante participa da cadeia de fornecimento do serviço de transporte e dela auferir lucro. A apelante atua como fornecedora e, portanto, deve indenizar os danos eventualmente causados pela sua atividade econômica de alto risco (CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º).

A respeito do tema já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Transporte de pessoas - Indenização por dano moral - Aplicativo de transporte Uber - Legitimidade passiva Reconhecimento - Empresa exerce a atividade de intermediação do serviço de transporte, aproximando os motoristas cadastrados em sua plataforma e os passageiros usuários do aplicativo. CDC - Aplicabilidade - Reconhecimento - Artigo 7º, parágrafo único - Solidariedade entre os participantes da cadeia de fornecimento do serviço. Recusa de atendimento de passageiro acompanhado de cão guia - Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Restrição indevida de direito fundamental - Violação a dever de transporte em igualdade de condições com as demais pessoas e a eliminação de barreiras e obstáculos ao seu acesso - Artigo 46 do Estatuto - Falha na prestação do serviço -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reconhecimento - Responsabilidade objetiva da ré - Dano moral configurado - Dificuldade injustificada de acesso a transporte oferecido ao público em geral - Fatos da causa que por si sós vilipendiam a dignidade do autor, ultrapassada a linha do mero aborrecimento - Indenização devida - 'Quantum' indenizatório - Arbitramento em patamar adequado - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Regra de equilíbrio - Extensão e consequência da injustiça - Pretensão à majoração ou redução afastada - Inaplicabilidade da Súmula 54 do C. STJ ao caso - Termo inicial dos juros de mora e correção monetária - Arbitramento - Honorários advocatícios - Adequação para incidência sobre o valor da condenação, conforme critérios do artigo 85 §2º do CPC - Recurso da ré provido em parte, recurso do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005810-78.2020.8.26.0602; 18ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavio; Data do Julgamento: 07/06/2022).

No que tange ao mérito, incontroverso ter ocorrido o acidente narrado na inicial e que em decorrência da colisão o autor sofreu lesões corporais, inclusive sendo submetido a procedimento cirúrgico para correção de fratura nasal (fls. 26), além de ter quebrado duas próteses dentárias conforme esclarecimentos de cirurgião dentista às fls. 43.

Não colhe a alegação de culpa exclusiva da vítima por eventual não utilização do cinto de segurança, visto que é responsabilidade do condutor do veículo exigir o uso do equipamento de proteção pelos demais passageiros. Não consta dos autos ter havido qualquer solicitação ou orientação nesse sentido.

Sobre o tema já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÕES. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Responsabilidade civil por danos relacionados ao transporte de pessoas por aplicativo. Colisão que lesionou o passageiro. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente a empresa de transporte ré, o motorista e a seguradora denunciada ao pagamento de indenizações por danos material e moral. Apelo do motorista. Sem razão. Afastadas as excludentes de ilicitude. Fato de o passageiro não utilizar o cinto de segurança não enseja culpa exclusiva da vítima. Motorista que abalroou o outro veículo na traseira. Dever de conduzir o passageiro incólume ao destino e de exigir o uso do cinto. Dever de indenizar o dano material e moral. Apelo da empresa prestadora de serviço de transporte individual de passageiro por aplicativo. Sem razão. Legitimidade passiva reconhecida. Responsabilidade configurada por integrar a cadeia de fornecimento do serviço de transporte. Dever de conduzir o passageiro incólume até o destino. Danos material e moral verificados. Indenização devida. Apelo da seguradora litisdenunciada. Sem razão. Respeitada a jurisprudência em contrário, aqui se entende ser inaplicável a taxa SELIC, que não é taxa de juros e sim uma combinação de correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monetária e juros moratórios. Apelos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 101221391.2018.8.26.0001; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021).

No que tange aos danos materiais, não colhe a impugnação ao comprovante de despesas com medicamentos por se tratar de medicação para uso psiquiátrico (Clonazepam). Tal medicamento é utilizado para questões de transtornos de ansiedade, dentre outros, e o medicamento Ibupril possui função anti-inflamatória, analgésica e antitérmica, sendo ambos pertinentes às circunstâncias que envolvem o caso dos autos. De se mencionar que tais medicamentos foram adquiridos em 02/09/2022, logo na sequência à data do acidente, que ocorreu dia 30.08.2022.

Também merece afastada a impugnação às despesas com táxi. A circunstância de ter o autor se dirigido ao CAPS, por si só, não tem o condão de elidir o direito ao ressarcimento, até porque comprovado que o autor faz uso de medicamento para transtorno de ansiedade, o que justifica seu deslocamento ao centro de atendimento, notadamente diante da possibilidade de eventual crise relacionada ao acidente.

Da mesma forma no que se refere às próteses dentárias. O relatório de fls. 43 comprova a necessidade do procedimento, não se podendo presumir a má-fé, ou seja, não se pode presumir que o autor incluiu despesa com a colocação de novas próteses de forma deliberada e apenas com o objetivo de enriquecimento sem causa, obtendo a condenação dos requeridos ao pagamento das próteses.

Destarte, a r. sentença bem analisou a pertinência dos danos materiais, merecendo mantida integralmente no que tange a esse tema.

No que se refere à indenização por danos morais, tendo o autor verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com as lesões corporais sofridas em razão do acidente e não se verificando na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, devem os réus responder pelo prejuízo extrapatrimonial perpetrado.

No entanto, relativamente ao *quantum*, deve coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Apelação nº 189.395-1, TJSP 6ª Câmara, REL. DES. ERNANI PAIVA).

O valor arbitrado, de R\$ 10.000,00 se revela exagerado. Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dano suportado pela vítima. De acordo com os parâmetros acima, o valor de R\$ 5.000,00, mostra-se suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem representar enriquecimento, tampouco estímulo para a litigância desenfreada e cupidez exacerbada.

Por essas razões, reduz-se o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

O caso, portanto, é de parcial reforma da r. sentença, para reduzir o valor do dano moral para R\$ 5.000,00.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do provimento parcial dos recursos, deixa-se de majorar a verba honorária.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator